

DECRETO Nº 3.468 DE 05 DE MARÇO DE 2018.

REVOGA DECRETO Nº 3.373 DE 05 DE
MAIO DE 2017 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO, a adesão do Município de Patrocínio à DN 213 de 22 de fevereiro de 2017,

CONSIDERANDO que a DN 213/2017 foi alterada pela DN 217/2017,

O prefeito municipal de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e em especial aos dispostos nas Leis Municipais nº 1210/72, 3717/04, 4484/2011, 4567/12, 4885/17 e Leis Complementares nº 131/14, 133/14

DECRETA

Art.1º Ficam estabelecidos no presente Decreto os critérios de cálculo dos custos para análise dos processos, vistorias e documentos de regularização ambiental no Município de Patrocínio-MG, incluídos aqueles referentes à prorrogação do prazo de validade e os de revalidação.

Parágrafo Único Os valores de referência para os custos de análise dos processos de licenciamento ambiental, declaração de não passível de licenciamento, Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS e Licenciamento Ambiental Concomitante - LAC são estabelecidos no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º No ato da formalização do processo de licenciamento ambiental de atividades classes 3 e 4, da Deliberação Normativa COPAM nº 213 de 22 de fevereiro de 2017, ou outra que a venha substituir, o empreendedor deverá recolher no mínimo 30% (trinta por cento) dos valores de referência indicados

nas tabelas constantes dos Anexos Único deste Decreto, podendo optar pelo pagamento integral.

§ 1º Somente será permitido o recolhimento mínimo de 30%, conforme referido no caput, quando o valor apurado não for inferior a 4 (quatro) UFM.

§2º O empreendedor poderá optar por pagar os 70% (setenta por cento) restantes em até 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, não inferiores a 4 (quatro) UFM cada, tendo como base o valor das tabelas constantes nos Anexos Único deste Decreto.

§3º Em caso de atraso no pagamento das parcelas, incidirão multa de 2% (dois por cento) sobre o valor e juros de 1% (um por cento) ao mês *pro rata die*.

§ 4º Até a quitação integral dos custos, fica vedado o envio do processo para deliberação do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) e a consequente emissão da licença ou autorização.

Art. 3º - Na análise dos processos de licenciamento ambiental em caráter corretivo incidirão os custos de análise da licença inerente à fase em que se encontra o empreendimento ou atividade, bem como das licenças anteriores não obtidas, incluídos os custos de análise de EIA/RIMA, quando for o caso.

Parágrafo Único. Excetua-se da regra prevista *no caput*, o licenciamento ambiental de atividades constantes da Listagem G, da DN COPAM nº 213/2017, ou outra que a venha substituir, cujos custos serão os de referência para a Licença de Operação.

Art. 4º - Os processos Não Passíveis de Licenciamento e Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS, ou equivalente, ficam sujeitos ao pagamento integral do valor da tabela constante no Anexos Único, não cabendo parcelamento.

Art. 5º - Os empreendimentos ou atividades constantes da Listagem G do Anexo Único, da Deliberação Normativa 213/2017, ou outra que a venha substituir, terão os valores de seus custos de análise de LAS ou equivalente, ou licença ambiental reduzidos:

2

I - em 30% (trinta por cento) no caso de redução de 30% a 39%, (trinta a trinta e nove por cento) na taxa de aplicação de agrotóxicos;

II - em 40% (quarenta por cento) nos casos de redução de 40% a 49% (quarenta a quarenta e nove por cento) na taxa de aplicação de agrotóxicos;

III - em 50% (cinquenta por cento) no caso de redução de 50% (cinquenta por cento) ou mais na taxa de aplicação de agrotóxicos;

IV - em 50% (cinquenta por cento) para os empreendimentos que comprovarem adequação a outras práticas que resultem em balanço ambiental positivo, definidas em Resolução Conjunta SEMAD e SEAPA;

V - em 21% (vinte e um por cento) até o limite de 50% (cinquenta por cento), progressiva e proporcionalmente, para atividades ou empreendimentos que comprovarem a regularização da reserva legal acima do percentual mínimo exigido em lei.

§1º Fará jus às reduções referidas nos incisos I a IV, somente o empreendedor que comprovar, através de Atestado da SEAPA ou de seus órgãos vinculados, adesão e cumprimento satisfatório do Plano de Controle de Aplicação e Metas Progressivas de Redução da Taxa de Uso de Agrotóxicos, previsto em Resolução Conjunta SEMAD e SEAPA.

§2º A comprovação do requisito a que se refere o inciso V se dará por meio da apresentação de cópia do registro de imóvel no qual conste a averbação da Reserva Legal, ou do Recibo de inscrição do imóvel no CAR homologado.

Art. 6º - Ficam isentos dos custos para análise dos processos de licenciamento ambiental simplificado - LAS, licenciamento ambiental concomitante - LAC ou equivalente:

I - as atividades ou empreendimentos que comprovarem a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN na propriedade objeto do licenciamento ambiental simplificado - LAS, licenciamento ambiental concomitante - LAC ou equivalente, em percentual superior a 20% (vinte por cento) da área total, podendo incluir a área de reserva legal neste percentual;

II - as microempresas e microempreendedores individuais (MEI);

III – a Prefeitura Municipal de Patrocínio, suas autarquias e fundações;

IV - o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar definidas em lei;

V - as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado, emitido pelo órgão competente.

Parágrafo único. A isenção estabelecida por este artigo incidirá também nos casos de ampliação, modificação ou revalidação, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora.

Art. 7º - Ficam dispensados do pagamento dos custos previstos no Anexo Único deste Decreto, o agricultor familiar e o empreendedor rural, que atenda aos critérios constantes nos incisos I a IV do art. 3º da Lei 11. 326, de 24 de julho de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar, assim definidas em lei.

Art. 8º - Os empreendimentos com atividade de potencial poluidor não passíveis de licenciamento ou classe 0 conforme Deliberação Normativa 213/2017 terão valor de análise de processo fixados em 0,2 UFM.

Art. 9º - O custo indenizatório para análise, vistoria e autorização de corte ou poda de espécies arbóreas e arbustivas em áreas urbanas, será de 0,1 UFM por indivíduo arbóreo, sendo este valor destinado integralmente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Art. 10 - Para supressão de cobertura de vegetação nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo em área urbana, o custo indenizatório será de 5 UFM's por hectare ou fração a serem revertidos integralmente a favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Art. 11- Para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (APP) em área urbana, o custo indenizatório será de 6 UFM's por hectare ou fração a serem revertidos integralmente a favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Art. 12 - Para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (APP) em área urbana, o custo indenizatório será de 6 UFM's por hectare ou fração a serem revertidos integralmente a favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Art. 13 - O julgamento ou emissão dos atos autorizativos previstos neste Decreto ficam condicionados à quitação integral dos custos apurados.

Art. 14 – O percentual de 35% (trinta e cinco) do recolhimento das taxas ambientais dos valores descritos nos anexos I e II e artigo 8º deste decreto serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, e 65% (sessenta e cinco) serão destinados à Prefeitura Municipal de Patrocínio-MG.

Art. 15 - Para FOB não formalizados dentro do prazo hábil de 90 (noventa) dias e/ou para processos que após análise técnica for indeferido, não caberá a restituição de taxas pagas.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Fica revogado o Decreto nº 3.373, de 15 de maio de 2017.

Patrocínio-MG, 05 de março de 2018.


Deiró Moreira Marra
Deiró Moreira Marra
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

Código	Descrição da Taxa	Valor
1	Licenciamento ambiental:	UFM
1.1	Licença ambiental - listagens "A" a "F":	
1.2	Licenciamento ambiental simplificado - cadastro	0,4
1.3	Licenciamento ambiental simplificado - relatório ambiental simplificado	8,7
1.4	Licença prévia - LP (classe 3)	23,6
1.5	Licença de instalação - LI (classe 3)	14,2
1.6	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 3)	49,1
1.7	Licença de operação - LO (classe 3)	30,7
1.8	Licença de operação corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe 3)	88,9
1.9	Licença concomitante LP+LI (Classe 3)	26,4
1.10	Licença concomitante LI+LO (Classe 3)	31,4
1.11	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (Classe 2 ou 3)	47,9
1.12	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (Classe 2 ou 3)	88,9
1.13	Licença prévia - LP (classe 4)	33,0
1.14	Licença de instalação - LI (classe 4)	18,9
1.15	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 4)	67,5
1.16	Licença de operação - LO (classe 4)	40,1
1.17	Licença de operação corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe 4)	119,6
1.18	Licença concomitante LP+LI (classe 4)	36,3
1.19	Licença concomitante LI+LO (classe 4)	41,3
1.20	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 4)	64,4
1.21	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 4)	119,6
2	Análise de EIA/Rima - listagens "A" a "F":	
2.1	Análise de EIA/Rima (classe 3)	27,3
2.2	Análise de EIA/Rima (classe 4)	35,4
3	Renovação de licença de operação - listagens "A" a "F":	
3.1	Renovação de licença de operação (classe 2 ou 3)	30,7
3.2	Renovação de licença de operação (classe 4)	40,1
3.3	Análise de utilização de areia de fundição (DN 196/2014) - listagens "A" a "F"	3,8
4	Licença ambiental - listagens "G":	
4.1	Licenciamento ambiental simplificado - cadastro	0,3
4.2	Licenciamento ambiental simplificado - relatório ambiental simplificado	2,9
4.3	Licença prévia - LP (classe 3)	8,5
4.4	Licença de instalação - LI (classe 3)	5,9

4.5	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 3)	18,7
4.6	Licença de operação - LO (classe 3)	7,2
4.7	Licença de operação corretiva - LOC (classe 3)	9,3
4.8	Licença concomitante LP+LI (classe 3)	10,1
4.9	Licença concomitante LI+LO (classe 3)	9,1
4.10	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 2 ou 3)	15,1
4.11	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 2 ou 3)	9,3
4.12	Licença prévia - LP (classe 4)	12,6
4.13	Licença de instalação - LI (classe 4)	8,8
4.14	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 4)	27,8
4.15	Licença de operação - LO (classe 4)	10,1
4.16	Licença de operação corretiva - LOC (classe 4)	13,1
4.17	Licença concomitante LP+LI (classe 4)	15,0
4.18	Licença concomitante LI+LO (classe 4)	13,2
4.19	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 4)	22,0
4.20	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 4)	13,1
5	Análise de EIA/Rima - listagens "G":	
5.1	Análise de EIA/Rima (classe 3)	21,0
5.2	Análise de EIA/Rima (classe 4)	29,9
6	Renovação de licença de operação - listagens "G":	
6.1	Renovação de licença de operação (classe 2 ou 3)	5,0
6.2	Renovação de licença de operação (classe 4)	7,0
6.3	Solicitações pós-concessão de licenças (prorrogação de licenças, adendos ao parecer, revisão de condicionantes)	8,7
6.4	Análise de processo de fechamento de mina (classe 1)	3,8
6.5	Análise de processo de fechamento de mina (classe 2)	5,7
6.6	Análise de processo de fechamento de mina (classe 3)	27,7
6.7	Análise de processo de fechamento de mina (classe 4)	31,8
7	Processo de licenciamento:	
7.1	Análise de recurso interposto por indeferimento de licença	1,3
7.2	Desarquivamento de processo para retomada de análise	0,4
7.3	Expedição de 2ª via de certificado de licenciamento	0,2
8	Autorização - processo de intervenção ambiental:	
8.1	Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	1,1 UFM + 0,1 UFM por hectare ou fração
8.2	Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	1,1 UFM + 0,1 UFM por

		hectare ou fração
8.3	Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa	1,1 UFM + 0,1 UFM por hectare ou fração
8.4	Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1,1 UFM + 0,1 UFM por hectare ou fração
8.5	Análise e vistoria de plano de manejo sustentável da vegetação nativa	1,1 UFM + 0,1 UFM por hectare ou fração
8.6	Intervenção em área de preservação permanente - APP - sem supressão de cobertura vegetal nativa	1,1 UFM + 0,3 UFM por hectare ou fração
8.7	Supressão de maciço florestal de origem plantada com presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso	1,1 UFM + 0,1 UFM por hectare ou fração
8.8	Supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em APP	1,1 UFM + 0,1 UFM por hectare ou fração
8.9	Aproveitamento de material lenhoso	1,1 UFM + 0,1 UFM por hectare ou fração
8.10	Prorrogação de prazo de validade do Daia	1,1 UFM + 0,1 UFM por hectare ou fração
8.11	Análise de projetos técnicos de reconstituição da flora para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais	1,1 UFM + 0,1 UFM por hectare ou fração
8.12	Análise de projetos de recuperação de área alterada ou degradada para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais	1,1 UFM + 0,1 UFM por hectare ou fração

*Valores expressos em Unidade Fiscal do Município de Patrocínio-MG (UFM), conforme Resolução específica do Município de Patrocínio-MG.